

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.061, DE 2004

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da dotação de coletes salva-vidas em embarcações destinadas ao transporte de passageiros.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DOMICIANO CABRAL

### I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.061, de 2004, de autoria do Senado Federal. A iniciativa introduz dispositivos na Lei nº 9.537/97 - que trata da segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional -, com o intuito de dispor sobre o uso de coletes salva-vidas em embarcações brasileiras e de como aprestá-las no que se refere a esse equipamento de segurança.

Na justificção do projeto, diz-se que determinar a obrigatoriedade da dotação de coletes salva-vidas nas embarcações é medida que deve ser tomada pelo Poder Público como forma de tranquilizar os usuários do transporte aquaviário, em face dos graves acidentes ocorridos nos últimos tempos. Diz-se, ainda, que é objetivo da proposição elevar ao nível das leis a exigência de salvatagem nas embarcações, hoje disciplinada em norma da autoridade marítima.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Importa esclarecer, de imediato, que a força de um mandamento não deriva do veículo normativo que o insere no Direito - se dispositivo constitucional, lei complementar, lei, decreto-legislativo, decreto ou portaria -, mas da sua conveniência e oportunidade, assim como da capacidade do Estado de fiscalizar seu cumprimento, reprimindo a ação de quem quer que contrarie seus termos. A hierarquia das normas, presente em qualquer sistema legal, não foi concebida para garantir que alguns mandamentos sejam mais observados do que outros, senão para separar normas perenes - direitos e garantias individuais, por exemplo, que estão inscritos na Constituição Federal - de normas transitivas, mais sujeitas às circunstâncias - caso da portaria da Diretoria de Portos e Costas, da Marinha do Brasil, que define o tipo de equipamento que deve estar a bordo de embarcação.

Isso posto, fico à vontade para afirmar que não encontro nexos causais entre a ocorrência de acidentes relacionados com o transporte aquaviário de passageiros e o fato de a definição e a obrigatoriedade do emprego dos equipamentos de salvatagem estarem dispostos em regulamento. Fosse tal regulamentação inadequada, e estaríamos diante de outra situação. Confesso, todavia, que não vislumbro lacuna ou incorreção nas normas editadas pela autoridade marítima, relativas à dotação e aos requisitos dos equipamentos de salvatagem e de segurança - NORMAM 1, 2, 3 e 5.

Só posso atribuir os acidentes de que fala a justificção do projeto aprovado no Senado Federal à negligência de certos transportadores - que desrespeitam o limite de ocupação da embarcação e descuidam da manutenção e do provimento dos equipamentos de segurança - e à incapacidade da autoridade marítima de manter fiscalização intensiva nas vias navegáveis do País, hipótese que nos remete a uma discussão de outra natureza, centrada em procedimentos executivos, não em legislativos.

Para concluir, lembro que regular a provisão, o uso e as características dos equipamentos de segurança é tarefa que o legislador, sabiamente, sempre remete à regulamentação, não importando se tais equipamentos digam respeito à aviação, à navegação ou ao trânsito de veículos terrestres. Se assim o faz, é porque a matéria é de tal forma extensa e minuciosa

que impraticável seria sua formulação em lei, tanto mais quando se atenta para as incontáveis modificações que a evolução da técnica e do conhecimento setorial impõem à norma, dinamismo que não se casa com a prudência do processo legislativo.

Em face de todas essas considerações, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.061, de 2004.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado DOMICIANO CABRAL  
Relator